



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0018099-13.2015.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara Militar da comarca da Capital

APELANTE 01: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELANTE 02: Romário Murilo Barbosa Buarque e Matheus Nunes de Figueiredo

ADVOGADO: Luís Pereira do Nascimento Júnior

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÃO CRIMINAL MILITAR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E FALSA IDENTIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS NOS CRIMES DE MOTIM (ART. 149, I, CPM) E FALSA IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA COMPROVADA. CRIME DE FALSA IDENTIDADE APLICA-SE APENAS A QUEM O PRÁTICA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Para configurar o delito de motim, previsto no art. 149, I, do CPM, é necessário que haja uma reunião envolvendo militares de qualquer escalão, voltados a prática de agir contra ordem de superior ou negar seu cumprimento, com o propósito específico de desobedecer a superior, o que não ocorreu no presente caso.

O crime de falsa identidade por tratar-se de delito de mão própria só poderá ser imputado a quem o pratica.

APELAÇÃO CRIMINAL MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. SEM RAZÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E

**HARMÔNICO. DOSIMETRIA DA PENA.
REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL.**

Suficientemente comprovadas materialidade e autoria delitiva, notadamente em face dos depoimentos testemunhais colhidos na instrução criminal, há que se manter a condenação.

Haver-se-á de operar a reforma da dosimetria quando a pena é exasperada sem que exista circunstâncias judiciais avaliadas de maneira desfavorável aos réus.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DEFENSIVO PARA REDIMENSIONAR A PENA DE AMBOS OS RÉUS, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta, tempestivamente, pelo **Ministério Público a quo** (fl. 423), **Romário Murilo Barbosa Buarque** e **Matheus Nunes de Figueiredo** (fl. 430), contra sentença (fls. 409/418) que, julgando procedente em parte a denúncia, **condenou Matheus Nunes Figueiredo**, pela prática do crime de desobediência, previsto no art. 301 do CPM, na pena máxima de 06 (seis) meses de detenção e o **absolveu** da imputação de ter infringido o disposto no art. 318 do CPM. Ainda, **condenou** o acusado **Romário Murilo Barbosa Buarque** pela prática do crime de falsa identidade, art. 318 do CPM, na pena de 06 (seis) meses de detenção e o **absolveu** da acusação de ter praticado o delito de desobediência.

Em suas **razões recursais** (fls. 425/429), o *Parquet* requer a reforma da sentença para que sejam condenados os réus nos termos dos artigos 149, inciso I (motim) e 318 (falsa identidade), do Código Penal Militar.

Ato contínuo, em suas **razões recursais** (fls. 432/438), os

acusados pleiteiam a reforma da sentença para que sejam absolvidos, ante a atipicidade das condutas perpetradas. Subsidiariamente, aduzem pela reforma da dosimetria da pena, aplicando-a em patamar mais brando.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 440/443), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pelo desprovimento do apelo manejado pelos acusados.

Por sua vez, **contra-arrazoando** (fls. 445/448), os acusados pugnaram pelo desprovimento do apelo ministerial.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador José Roseno Neto, exarou **parecer** (fls. 454/458) opinando pelo desprovimento dos apelos interpostos.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia (fls. 02/03) em desfavor de **Romário Murilo Barbosa Buarque** e **Matheus Nunes de Figueiredo**, dando-os como incurso nas sanções penais dos **arts. 149, inciso II e 318, ambos do CPM**, em razão de no dia 28 de agosto de 2015, no Centro de Educação da Polícia Militar, Romário Murilo ter se apresentando para a “Revista do Recolher” trajando uniforme de identificação e assumindo a identidade de Matheus Nunes.

Extraí-se da exordial que a revista de recolher é momento escolar-disciplinar para apresentação de alunos punidos disciplinarmente ao longo da semana em curso, onde, na oportunidade, o Al Matheus compunha o rol de recrutas “anotados”, os quais deveriam se fazer presentes à unidade escola às 20h45m daquela sexta-feira.

Narra a inicial acusatória que, em seu lugar, apresentou-se o AL CFSd Murilo, o qual foi apreendido trajando uniforme de identificação oficial do outro militar, com os dizeres “Al CFSd MATHEUS A+”. As investigações demonstraram que os alunos Matheus e Murilo promoveram de mútuo acordo a “permuta” para que o primeiro pudesse viajar ao estado do Rio Grande do Norte – RN.

Processado, regularmente, o feito, o *Parquet*, em sede de alegações finais (fls. 359/361), pleiteou pela condenação nas sanções dos arts. 149, inc. I e 318, ambos do CPM, sendo, então, proferida pelo **Juízo de Direito da Vara Militar da comarca da Capital** a sentença de fls. 409/418, que julgando parcialmente procedente a denúncia, **condenou Matheus Nunes Figueiredo** pela prática do crime previsto no **art. 301 do CPM** (desobediência), a uma pena de 06 (seis) meses de detenção e o **absolveu** do disposto no art. 318 do CPM. Ainda, **condenou** o acusado **Romário Murilo Barbosa Buarque** como incurso nas sanções penais insculpidas no **art. 318 do CPM** (crime de falsa identidade), a uma pena de 06 (seis) meses de detenção, **absolvendo-o** da acusação de desobediência.

Na mesma oportunidade, foi procedida a **suspensão condicional das penas** pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições estipuladas.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação e, em suas **razões** (fls. 425/429), requereu a condenação dos acusados nos termos dos arts. 149, inciso I e 318, ambos do CPM.

Por sua vez, os **réus**, em suas **razões recursais** (fls. 432/438), pleiteiam absolvição, sob a alegação de atipicidade de conduta, e, subsidiariamente, aduzem a reforma da dosimetria da pena, aplicando-a em menor patamar.

Pois bem.

O Tenente **Wellington de Lima Batista**, em esfera judicial (mídia digital de fl. 351), informou:

“Nesse dia eu era o oficial de dia do Centro de Educação da Polícia Militar, assumi o serviço às 07 horas da manhã e por volta das 16 horas, o cadente de dia, que é um aluno do curso de formação de oficiais, chegou a minha presença e disse: ‘tenente, eu queria lhe informar uma situação que eu soube [...] que um dos militares do curso de formação de soldados não irá comparecer a revista do recolher; [...] que eu até disse para ele: ‘eu não vejo como grave, se ele não comparecer a gente comunica e depois a unidade dele vai tomar as providências’; que ele disse: ‘não, tenente, mas os informes é que outro militar vai se passar por ele’; [...] que como se tratava apenas de cogitação , planejamento, eu não via nada [...] que no momento da revista, [...], reuni o pessoal e comecei a passar as orientações, depois liberei os militares de serviço e fiquei com os alunos que estavam na condição de punidos, entre eles estava o soldado Murilo; que eu comecei, como eu tinha esse informe, para saber se tava acontecendo ou não, perguntei a eles assim se eles já tinham recebido as identidades militares, aí eles disseram que não, e como é que vocês se identificam numa situação de vocês serem abordados na rua como militares?, a maioria disse: ‘tenente, a gente se identifica com o contracheque’; [...] que aí eu disse: **‘vamos ver quem tá aqui com esse documento’**; [...] que quando eu disse isso, o aluno Murilo disse: **‘permissão, tenente, eu queria informar que eu não sou o Matheus não’**; que ele tava com a camisa **‘Aluno Soldado Matheus’** [...]”

A testemunha **Victor Maia de Oliveira Chaves**, relatou em seu depoimento judicial (mídia digital de fl. 95):

“que conhece Romário Murilo e Matheus; [...] que chegou para o soldado Wendell e ele relatou que provavelmente um soldado iria se passar por outro; que relatei ao oficial do dia e ele afirmou que se a situação realmente acontecesse eles iriam tomar as providências; que os fatos realmente se deram na

revista do recolher; **que o aluno Murilo se passou pelo aluno Matheus; que Murilo estava utilizando a farda de Matheus; que Matheus deveria estar nesta revista, pois estava constando na lista de punidos; que não sabe informar se isso se deu de comum acordo entre os dois; que o motivo que soube foi que um precisava viajar e se ausentar, então o outro pediu para entrar em seu lugar, mas que não tem certeza sobre isso;** que no momento foi dada voz de prisão ao aluno Murilo; [...]; que quando cadetes são punidos e não podem se recolher no dia assinalado, devem procurar a coordenação do curso; que acredita que de igual forma acontece com os alunos; [...]; **que tem uma parada, como se fosse uma reunião e se faz a chamada de todos os presentes; que no momento foi solicitado aos alunos a identidade militar, então nesse momento ele se apresentou dizendo que estava no lugar de outra pessoa; [...]; que não é praxe pedir a identidade, mas pediram porque havia a informação de um iria se passar pelo outro; [...]; que foi pedida a carteira a todos de maneira geral, a todos que estavam ali presente; [...]**”.

Wendell Rodrigues da Silva, em juízo (mídia digital de fl. 95),

afirmou:

[...]; que neste dia era aluno de dia e após o fora de forma, por volta de 12:50 muitos alunos vêm para saber escala; **que lembra que foi procurado por um aluno e muita gente dizendo que ia tentar desenrolar para outro tirar punição para ele;** [...]; que após isso ligou para o seu sub-coordenador, Sargento Uberlândio e contei para ele; que ele disse que se isso viesse a acontecer mesmo era para eu comunicar, pois isso era crime e era grave; [...]; **que então avisou uma cadete de dia e disse que haveria uma possível troca, mas eu não sabia quem eram; que ele me pediu o nome dos anotados, então eu dei para ele sete ou oito nomes; [...]; que quando foi a noite eu coloquei todos em forma, tirei todas as faltas; que chamei nome por nome e todos estavam; [...];** que o cadete Victor suspeitou de um deles e passou para o Tenente Wellington isso aí; que o Tenente Wellington fez algumas perguntas, do tipo nome completo, e todos responderam; **que quando fez a chamada chamou o nome de Matheus de Nunes Figueiredo e Murilo respondeu por ele; que quando o Tenente chamou o nome de Matheus novamente, Murilo respondeu;**

que então o Tenente pediu o RG ou documento que provasse que eles eram quem eles diziam ser, momento em que Murilo afirmou que estava tirando punição no lugar de outro; que Murilo estava fardado com o nome de Matheus; que quando um aluno precisar se ausentar deve procurar a coordenação; [...]".

Luan Ferreira de Luna Alves e José Walter dos Santos Silva, perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 95), afirmaram que **Murilo respondeu as chamadas atendendo por Matheus** e que no momento em que o Tenente Wellington solicitou a identificação pessoal dos punidos, Murilo informou que estava cumprido a punição no lugar de outro. Por fim, relataram que Murilo estava fardado, mas não recordam se ele estava com a farda de Matheus.

Luís Augusto Batista Dias, testemunha arrolada pela defesa, ao prestar seu depoimento em esfera judicial (mídia digital de fl. 120), narrou os fatos de igual maneira, nada acrescentando de novidade.

Afirmou que ao tempo dos fatos eles, alunos da escola militar, não sabiam que era proibido "pagar punição" por outro colega, pois acreditavam que assim como o serviço era permutável, de igual maneira seria a punição.

Relatou, ainda, que não recorda de Murilo ter respondido a chamada ou ter se identificado como Matheus, pois no momento em que o Tenente pediu para que os alunos punidos se identificassem, ele já ficou em posição de sentido e se identificou como Murilo.

Por fim, disse que não lembrar de ter havido chamada no dia dos fatos e que era comum ter permuta de serviço.

Abdon de Lira Chaves Netto, testemunha de defesa, ao ser ouvido perante o magistrado *a quo* (mídia digital de fl. 120), relatou que,

embora Murilo tenha se apresentado para a revista do recolher, em momento algum se apresentou como o soldado Matheus. Vejamos:

“[...] que o aluno de dia não fez chamada; que o aluno que estava no dia era Murilo e não observou a farda de Murilo; **que em momento algum Murilo se fez passar por Matheus; que quando o Tenente chamou o nome de cada um foi quando Murilo disse que não era Matheus;** que ele disse que o motivo foi por ser Laranjeira e por Matheus ter um problema familiar e precisar viajar para o Rio Grande do Norte, porque é de lá; que não sabe dizer se houve uma autorização para isso; [...]; que a punição era somente apresentar-se, ouvir as recomendações e serem liberados; [...]; que era comum permutarem serviços; que as vezes permutavam faxina sem autorização; que não tem conhecimento se houve alguma proibição expressa dessa permuta; que não se tinha conhecimento da ilicitude da permuta; que acreditava que iria ser uma nova punição disciplinar; [...]; **que em nenhum momento Murilo chegou a se apresentar taxativamente como Matheus; que quando o tenente foi olhando o nome das camisas de todos, Murilo se apresentou e tentou explicar sua situação;** [...];

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia digital de fl. 120), o acusado **Romário Murilo Barbosa Buarque**, alegou que são verdadeiras em parte as imputações que são feitas.

Relatou que **estava com a camisa de identificação de Matheus por engano** e que no momento em que o Tenente estava lendo o nome das pessoas na camisa e leu o nome de Matheus na camisa que estava utilizando foi que percebeu que estava com a camisa errada, então ficou na posição de sentido e informou que seu nome não era Matheus, mas sim Murilo.

Disse que as permutas devem ser autorizadas, mas as vezes acontece permuta sem autorização, resultando em transgressão disciplinar.

Por fim, informou que o oficial do dia e o tenente não fizeram chamada e que não foi orientado por Matheus a responder em nome dele, mas

tão somente a comparecer.

Por sua vez, **Matheus Nunes de Figueiredo**, em seu interrogatório (mídia digital de fl. 120), relatou que sabia que a punição deveria ser cumprida por ele, mas que solicitou ao SD Murilo para compor o grupo de alunos, pois acreditou que seria por quantitativo e não por identificação pessoal.

Relatou que o combinado não era de Murilo utilizar sua farda de identificação e caso houvesse chamada, não era para se apresentar como ele, mas tão somente no quantitativo.

Ao final, disse que apesar de saber que era uma conduta incorreta, não sabia que tratava-se de um ato ilícito, posto que se soubesse não teria agido dessa forma.

Quanto ao tipo penal previsto no art. 149, I, do CPM:

Com relação ao pleito do **Ministério Público** para condenar os acusados nas sanções penais inculpidas nos termos do art. 149, inciso I, do CPM, **entendo não lhe assistir razão**, uma vez que a materialidade do crime de motim não restou comprovada.

O delito de motim, representa, por si só, rebelião de militares contra seu superior, ou seja, para configurar o mencionado crime é necessário que haja uma reunião envolvendo militares de qualquer escalão, voltados a prática de quatro propósitos: a) agir contra ordem de superior ou negar o cumprimento; b) refutar obediência a superior, agindo por conta própria ou praticando qualquer forma de violência; c) concordar em não aceitar ordem superior, formando um grupo de resistência, ativa ou passiva; d) ocupar unidades militares ou veículos em geral, com o objetivo de praticar ação militar, violenta ou não, desatendendo ordem superior ou a disciplina militar.

Vejamos o que diz o tipo penal:

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Isto posto, destaca-se que o delito de motim é doloso, isto é, para sua configuração faz-se necessário o elemento subjetivo específico, que consiste no propósito de desobedecer a superior.

Com relação ao inciso I do retrocitado artigo, cumpre ressaltar que existe uma sutil diferença entre os dois comportamentos: no primeiro, os agentes operam em desfavor da ordem, ou seja, fazem o oposto do que lhes foi devidamente ordenado ou criam obstáculos reais à sua execução, enquanto que no segundo caso eles optam por deixar de cumprir a tarefa que lhes foi atribuída pelo superior hierárquico.

Dos depoimentos testemunhais é possível extrair que os acusados não se reuniram com o fim de operar em desfavor da ordem recebida de superior, tão pouco apenas optaram por deixar de cumprir as tarefas atribuídas, mas sim que o Soldado Matheus recebeu uma ordem que, por

motivos pessoais, não poderia cumpri-la, razão pela qual solicitou que seu colega se apresentasse em seu lugar, realizando uma permuta ilícita.

Ante o exposto, é notório a ausência do elemento subjetivo específico do crime de motim, que consiste no propósito fim de desobedecer a superior, uma vez que dos depoimentos testemunhais extrai-se que o acusado Matheus Nunes desobedeceu a ordem por motivos pessoais, não com a finalidade de operar em desfavor da ordem ou deixar de cumprir tarefa que lhe foi atribuída como maneira de indisciplina militar.

Dessa forma, entendo que, em verdade, o acusado Matheus Nunes Figueiredo praticou o crime inculcado no art. 301 do Código Penal Militar.

No mesmo sentido foi o voto divergente vencedor, que passo a transcrever um trecho (fl. 415):

“[...] Dessa forma, se a ordem dizia respeito apenas ao Sd/PM **MATHEUS** a conduta de forjar o descumprimento da ordem, através do comparecimento do Sd/PM **MURILO**, trajando uniforme de seu companheiro de farda, não configura o crime de motim, mas sim, o crime de desobediência praticado apenas pelo Sd/PM **MATHEUS** e o crime de falsa identidade praticado, por sua vez, apenas pelo Sd/PM **MURILO** [...]”

O crime de desobediência constante no art. 301 do CPM, consiste em um crime onde o militar, que recebe ordem legal de outro, não pertinente ao exercício das suas funções, deixa de obedecer.

Ressalta-se que, o crime de desobediência configura-se apenas em relação a quem possui o dever legal de cumprir a ordem exarada, sendo necessário, entretanto, que essa ordem seja de conhecimento direto de quem couber cumpri-la.

Dessa forma, ainda que o *parquet* pugne pela condenação dos dois acusados no crime de motim (art. 149, I, CPM), entendo que, em verdade, **o delito que restou configurado nos fatos narrados na inicial acusatória foi o de desobediência, todavia, tão somente contra o Soldado Matheus Nunes**, uma vez que a ordem legal foi direcionada para ele, haja vista sua transgressão disciplinar anterior, conforme mapa de anotados de fl. 26.

Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. DEFESA. ARTIGOS 301 E 160, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPM. 1. Aplicação da súmula 12 do STM só tem amparo legal no caso de crime de deserção. **2. Improcedente o pedido defensivo de absolvição do militar condenado por desobediência, considerando que se recursou a cumprir ordem legal de superior, consistente em trajar uniforme regulamentar.** 3. A atitude de prestar continência rispidamente, provocando barulho excessivo, virando-se de costas e saindo sem permissão, logo após desobedecer à ordem do Comandante, configura o crime do artigo 160, parágrafo único, do CPM. 4. Apelo desprovido. Decisão uniforme. (STM – AP: 2171320117010301 RJ 0000217-13.2011.7.01.0301, Relator: José Coêlho Ferreira, Data de Julgamento: 31/10/2012, Data de Publicação: 23/11/2012 Vol: Veículo: DJE). (grifei).

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. **1. Em faltando justa causa para a ação penal, como ocorre quando se imputa desobediência a quem não foi destinatário da ordem legal, faz-se imperativa a concessão de habeas corpus para o seu trancamento.** 2. Recurso provido. (STJ – RHC: 8637 SP 1999/0039571-9, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 13/09/1999, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: --- DJ 17/12/1999 p. 400). (grifei).

De mais a mais, demonstrada a configuração do crime de desobediência, não há que se falar em absolvição, conforme requer a **defesa do acusado Matheus Nunes**, uma vez que há provas suficientes da materialidade e autoria, o que autorizam a manutenção do decreto

condenatório.

Quanto ao tipo penal previsto no art. 318 do CPM:

O **Ministério Público** em suas razões recursais pleiteou, ainda, pela condenação do acusado Matheus Nunes pelo crime de falsa identidade. **A defesa**, por sua vez, pugnou pela manutenção da absolvição do acusado Matheus e pela absolvição de Romário Murilo, sob a alegação de não consumação da prática delituosa, uma vez que o SD/Murilo não se apresentou como o SD/Matheus.

Todavia, em que pesem as alegações, **não assiste razão ao Ministério Público, tampouco aos acusados**. É que a materialidade e a autoria delitiva do crime de falsa identidade (art. 318, CPM) restaram demonstradas por meio dos depoimentos prestados em juízo, uma vez que as testemunhas Wendell Rodrigues, Victor Maia, Luan Ferreira, José Walter e Wellington de Lima, foram uníssonos em declarar que o acusado Romário Murilo respondeu as chamadas como se fosse a pessoa de Matheus Nunes, além de trajar, por ocasião da revista do recolher, a blusa de identificação deste. Cumpre ressaltar que essa informação que foi confessada por Romário Murilo, ainda que sob a alegação de tê-la pego por engano.

Assim, não há como atender o pleito defensivo para absolver Romário Murilo das imputações que lhes são feitas, haja vista que o arcabouço probatório demonstra que ele se apresentou com identidade diferente da sua.

Da mesma forma, não há como acolher a pretensão ministerial, posto que o crime de falsa identidade, insculpido no art. 318 do CPM, trata-se de um delito que recai somente em relação àquele que atribui a si mesmo, perante a administração militar, identidade de outrem com a finalidade de obter vantagem para si ou para outrem. Assim, não cabe a aplicação do presente delito, como coautoria, ao soldado que se beneficiaria com a substituição.

Quanto a dosimetria:

Por fim, pretende os acusados a redução das penas impostas, alegando o excesso na fixação, bem como a ausência das circunstâncias que elevaram a pena além do mínimo.

Assim, inicialmente, há de ser transcrito o trecho da sentença ora combatido:

“[...] em face das circunstâncias do art. 69, do CPM, lhe serem identicamente **totalmente favoráveis** (delito em tese de extrema **gravidade**, mas que no caso se revelou de baixa gravidade; **personalidades** que não foram aquilatadas integralmente, mas que demonstram a existência de solidariedade; **dolo** que não excedeu ao do tipo penal; não chegou a ocorrer **dano** a administração militar; o **meio empregado** e o **modo de execução** inapropriado, pois devido a própria a Superior não foi eficaz para produzir o fim pretendido em razão da interrupção do ‘*iter criminis*’; os **motivos** que foram o espírito de corpo e a necessidade de resolução de problemas pessoais; as **circunstâncias de tempo e lugar**, no momento de Revista de Recolher no Centro de Educação da Polícia Militar, que indica que ambos ainda estavam em formação; os **antecedentes criminais e administrativos** que não registram nada desabonador; e, por último, as atitudes dos acusados que demonstram **arrependimento** após o delito [...].

Pelo exposto, **DECLASSIFICO** o delito de motim (art. 149, CPM) para o delito de desobediência (art. 301, CPM) e, em consequência, **JULGO PROCEDENTE a denúncia, em parte**, para **CONDENAR** o acusado Sd/PM **MATHEUS** pela prática do crime de desobediência, previsto no art. 301 do CPM, na pena máxima de **06 (seis) meses de detenção**, com suspensão da pena por 02 (dois) anos, por entender ser a reprimenda adequada para os fins a que se destina a pena, apesar as circunstâncias judiciais analisadas; e, **ABSOLVÊ-LO** da imputação de ter infringido o disposto no art. 318 do CPM. Bem como, para **CONDENAR** o acusado Sd/PM **MURILO** pela prática do crime de falsa identidade art. 318 do CPM, na pena de 06 (seis) meses de detenção, por entender ser a reprimenda adequada para os fins a que se destina a pena, apesar das circunstâncias judiciais

analisadas, m também com suspensão da pena por 02 (dois) anos; e, **ABSOLVÊ-LO** da acusação de ter praticado o delito desclassificado de motim para desobediência. [...]". (fls. 414/416) (grifei).

Atente-se em primeiro instante que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis aos réus, entretanto, fora aplicada em excesso, razão pela qual, acolho o pleito da defesa.

Com relação ao delito de desobediência (art. 301, CPM) referente ao réu Matheus Nunes de Figueiredo:

1ª fase: considerando que nenhuma circunstância judicial constante no art. 69 do CPM fora desfavorável ao réu e que a pena máxima aplicável é de até 06 (seis) meses de detenção, fixo a pena-base em **01 (um) mês de detenção**.

2ª e 3ª fase: ante a ausência de agravantes (art. 70, CPM) e atenuantes (art. 72, CPM), bem como de majorantes ou minorantes (art. 77, CPM), torno a pena definitiva em um *quantum* de **01 (um) mês de detenção**.

Com relação ao delito de falsa identidade (art. 318, CPM) referente ao réu Romário Murilo Barbosa Buarque:

1ª fase: considerando que nenhuma circunstância judicial constante no art. 69 do CPM fora desfavorável ao réu e que a pena mínima abstrata é de 03 (três) meses, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em **03 (três) meses de detenção**.

2ª e 3ª fase: ante a ausência de agravantes (art. 70, CPM) e atenuantes (art. 72, CPM), bem como de majorantes ou minorantes (art. 77, CPM), torno a pena definitiva em um *quantum* de **03 (três) meses de detenção**.

Em atenção ao art. 59 do Código Penal Militar, **mantenho** a conversão das penas dos acusados, posto que inferiores a dois anos, em **pena de prisão simples**, a ser cumprida pelo regime legal, no alojamento de seus pares e com direito a trabalho interno.

Ainda, seguindo o entendimento unânime do Conselho Permanente de Sentença, **mantenho** a **suspensão da execução das penas privativas de liberdade aplicada aos acusados, pelo prazo de 02 (dois) anos**, mediante o cumprimento das condições estipuladas.

Forte nessas razões, **nego provimento ao apelo ministerial e dou provimento parcial aos apelos de Matheus Nunes de Figueiredo e Romário Murilo Barbosa Buarque**, apenas para reformar as reprimendas aplicadas, fixando-as em **01 (um) mês de detenção e 03 (três) meses de detenção**, respectivamente.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão), revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

